



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 058/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOLHIMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO DE COZINHA USADO.”

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 058/2025 , de autoria do Nobre Vereador Professor Colle - UNIÃO BRASIL, que DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOLHIMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO DE COZINHA USADO.

Pelo que se comprehende pelo artigo 2º e seguintes do projeto em exame, com a utilização de estruturas já existentes na Prefeitura Municipal ou formação de parcerias, com cadastro das Escolas no programa, visa ação de preservação do meio ambiente, com a participação e engajamento de crianças, familiares e as escolas na recuperação de óleo usado..

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I – COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Quanto a competência não há vício, por tratar-se de assunto de interesse local.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município: “**Art. 45** A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado”.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Pelo que se comprehende conforme mencionado no artigo 2º do projeto em exame, com a utilização de estruturas já existentes na Prefeitura Municipal ou formação de parcerias, visa ação de proteção ambiental a ser realizada pelas escolas com participação de alunos e familiares.

III -LEGALIDADE

No projeto em questão como não visa a criação ou modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo, verifica-se legalidade e ausência de constitucionalidade.

IV – Conclusão

Por tudo quanto exposto, esta procuradoria opina pela legalidade do Projeto de Lei apresentado.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 01 de junho de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139